



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014336-98.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROGER ROCHA CORDEIRO, é apelado CORPOREOS SERVIÇOS TERAPEUTICOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.849

Apelação n. 1014336-98.2024.8.26.0309

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz: Dr. Marcio Estevan Fernandes

Apelante: ROGER ROCHA CORDEIRO

Apelada: CORPOREOS SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S/A

COMPETÊNCIA RECURSAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE FUNDADA EM ERRO TÉCNICO DO PROFISSIONAL – Ação na origem proposta para obter rescisão contratual e indenização devido à demora no processamento de cancelamento das demais sessões de depilação a laser – Competência dos diversos órgãos do Tribunal que se firma pelos termos do pedido inicial, ex vi o art. 103 do Regimento Interno – Responsabilidade que, em tese, decorre da demora excessiva no encerramento do contrato e na continuidade das cobranças feitas perante o consumidor – Falta de discussão sobre erro técnico do profissional responsável pela depilação, não havendo amparo da causa de pedir no art. 951 do Código Civil – Matéria inserida na competência comum das Câmaras da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução TJSP nº 623/13 – Orientação jurisprudencial consolidada pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO**

Trata-se de ação, proposta por ROGER ROCHA CORDEIRO em face de CORPOREOS SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S/A, objetivando a resolução do contrato e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização dos danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 123-126, de relatório adotado, complementada por decisão de fls. 140-142, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para determinar a devolução do preço, com retenção de multa de 30% e os valores correspondentes às sessões já realizadas.

Apela o autor às fls. 145-152, sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a ocorrência dos danos morais devido à perda do tempo útil para o processamento da rescisão contratual.

Contrarrazões às fls. 158-162.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado.

Afinal, conforme estabelecido no artigo 5º, §1º, Resolução nº 623/13 deste Tribunal, é de competência comum das Câmaras da Segunda e Terceira Subseção da Seção de Direito Privado as "*ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia*".

Além disso, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. TJSP, "*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*".

Na espécie, o autor propôs demanda para obter resolução de contrato de prestação de serviços relativos a depilação a *laser*.

Segundo a exordial, o autor não ficou satisfeito com o resultado de suas primeiras sessões na região do braço e, então, optou por requerer o cancelamento das demais sessões.

De acordo com a narrativa autoral, a fornecedora não processou seu pedido de forma célere e continuou a realizar cobranças em seu cartão de crédito, submetendo-o a transtornos.

pedir autoral não se fundamenta em equívoco técnico de profissional de saúde, de modo que não se baseia no art. 951 do Código Civil e, assim, não se está diante de hipótese de competência desta Primeira Subseção.

Nesse sentido, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal possui entendimento consolidado de que, em caso de prestação de serviços, há competência da Primeira Subseção apenas quando se discute imperícia por descumprimento de regras técnicas de profissional:

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – *Prestação de serviços odontológicos - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização material e moral – O entendimento firmado por este Grupo Especial é o de que os recursos interpostos nas ações relacionadas à prestação de serviço odontológico podem ser de competência da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.24) ou comum entre a Segunda e a Terceira Subseções (art. 5º, §1º), a depender da existência ou não de pretensão reparatória fundada no art. 951 do Código Civil - Hipótese dos autos em que a causa de pedir enfoca que o serviço contratado não foi entregue/finalizado decorrendo daí a pretensão indenizatória - Reconhecida a competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, cabendo o retorno dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado – Exegese do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes - Conflito julgado procedente, com fixação de competência da 25ª Câmara de Direito Privado (CC 0036803-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 31.10.24)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais por danos materiais e morais decorrentes de alegados erros cometidos por profissional dentista na execução de procedimentos odontológicos - Distribuição livre à 32ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por

incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Entendimento da Câmara suscitante de tratar-se de discussão relacionada à responsabilidade civil prevista no art. 951, do Código Civil, e por isso competente a Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.24 da Res. 623/13 – Adequação – Caracterizada a pretensão indenizatória em face de alegados erros (imprudência, imperícia, negligência) cometidos por cirurgião dentista – Distinção da hipótese de prestação de serviços em geral – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitante (7ª Câmara de Direito Privado) (CC 0046354-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23.09.24)

Portanto, em razão da ausência de discussão fundada no art. 951 do Código Civil, está caracterizada a competência de uma das Câmaras da Segunda e Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste egrégio TJSP, sendo de rigor a redistribuição deste agravo de instrumento.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e determino a redistribuição a alguma das Câmaras da Segunda ou Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora